



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.463 - GO (2009/0074978-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NEY MOURA TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN ILIZARAVICH IVANOFF

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 121, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUIZ DE DIREITO CONVOCADO. ALEGADA AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUE REGULAMENTAM A SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES NOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REALIZADO COM A OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRONÚNCIA APRECIADOS POR ÓRGÃO JULGADOR DO QUAL FAZIA PARTE JUIZ CUJA CONVOCAÇÃO NÃO ESTAVA MAIS EM VIGOR. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O princípio do juiz natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico.

2. Analisando hipótese análoga à verificada no caso, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi realizado por órgão julgador do qual fazia parte Juiz convocado nos moldes do artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura, e em observância ao disposto no artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situação que se distancia do alegado julgamento por tribunal de exceção, ou por autoridades irregularmente investidas no poder de julgar.

4. Por outro lado, quando do exame dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a decisão de pronúncia do paciente, o órgão colegiado foi integrado por Juiz de Direito cuja atuação não encontrava respaldo legal, uma vez que não estava mais em vigor o Decreto Judiciário por meio do qual foi realizada a sua convocação para substituir Desembargador aposentado, merecendo destaque o fato de que, à época, havia inclusive outro magistrado designado para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem parcialmente concedida apenas para anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, determinando-se que outro seja realizado com a observância das normas legais e regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NEY MOURA TELES (P/ PACTE.).

Brasília (DF), 07 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.463 - GO (2009/0074978-3)

IMPETRANTE : NEY MOURA TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN ILIZARAVICH IVANOFF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IVAN ILIZARAVICH IVANOFF, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Recurso em Sentido Estrito n. 9.913-6/220).

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, acusado de ter provocado o acidente automobilístico que causou a morte das vítimas Paulo Victor de Oliveira Leão e Elita Cellice da Conha Martins, assumindo o risco da ocorrência do resultado em razão da prévia ingestão de bebida alcoólica.

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao qual foi negado provimento. O respectivo acórdão foi alvo de insurgência por meio de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. A defesa interpôs, ainda, recurso especial, ao qual foi negado seguimento, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento endereçado à esta Corte Superior de Justiça.

Sustenta o impetrante a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito interposto, em razão de alegada ofensa ao princípio do juiz natural.

Informa que o aludido recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Charife Oscar Abrão, aos 12.3.2008 (fl. 92-verso). Posteriormente, o Desembargador Presidente daquele Sodalício, *ad referendum* do Órgão Especial, aos 26.6.2008, convocou o Juiz de Direito Fábio Cristóvão de Campos Faria para responder pelo cargo de Desembargador vago em razão da aposentadoria do então relator do recurso em questão, ficando responsável pela sua relatoria (fl. 93). Em sessão de julgamento realizada aos 4.11.2008, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. No dia seguinte, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.11.2008, por meio de novo decreto judiciário, o Presidente do aludido Tribunal estadual revogou o ato convocatório do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, o qual foi substituído pelo Juiz de Direito Fausto Moreira Diniz (fls. 102/103).

Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram submetidos à relatoria do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, não obstante a revogação do ato que o convocou para ocupar a vaga aberta em razão da aposentadoria do antigo Desembargador Relator. Em sessão de julgamento realizada aos 25.11.2008, os embargos foram rejeitados pelo aludido órgão colegiado.

Defende o impetrante que a convocação do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria teria sido realizada em contrariedade com a norma prevista no artigo 118 da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), já que a sua escolha não teria sido deliberada pela maioria absoluta do Tribunal ou do seu Órgão Especial.

Alega, ainda, que a sua convocação não teria respeitado o disposto no artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a alteração realizada pela Emenda Regimental n. 3/2006, pois o aludido magistrado não fazia parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade dos juízes de direito de entrância final.

Por fim, defende a nulidade do julgamento dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que o referido magistrado, à época (25.11.2008), não mais se encontrava em substituição, já que o decreto que o convocou havia sido revogado aos 5.11.2008.

Requer a concessão da ordem para que sejam anulados tais atos decisórios, determinando-se a realização de novo julgamento com a presença de *"juizadores constitucionalmente investidos de jurisdição"* (fl. 14).

Prestadas as informações (fls. 380/381 e 396/397), a liminar foi deferida, nos termos da decisão de fl. 399.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 406/410, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.463 - GO (2009/0074978-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos julgamentos do recurso em sentido estrito e dos embargos de declaração apresentados pela defesa do ora paciente, ante a alegada ofensa ao princípio do juiz natural.

Compulsando os autos, tem-se que assiste parcial razão ao impetrante.

Com efeito, é lição corrente na doutrina a existência de duas vertentes fundamentais do princípio do juiz natural, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção, assim considerados aqueles constituídos após a prática do fato que se pretende julgar; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico. Tais idéias inspiraram o Poder Constituinte Originário ao insculpir os direitos individuais previstos nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

Na hipótese em apreço, alega-se ofensa ao aludido princípio, uma vez que os julgamentos do recurso em sentido estrito e dos embargos de declaração interpostos pela defesa do paciente teriam ocorrido com a participação de Juiz convocado em afronta às normas legais e regimentais pertinentes.

A matéria já foi alvo de elevadas discussões no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Pretório Excelso, sendo certo que ambas as Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram o entendimento no sentido de que, respeitados os preceitos contidos no ordenamento jurídico que disciplinam a substituição dos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição, não há falar-se em violação ao princípio do juiz natural.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – APELAÇÃO DEFENSIVA – JULGAMENTO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS – NULIDADE, IN CASU, INEXISTENTE – CONVOCAÇÃO QUE NÃO SE DEU INDISTINTAMENTE, MAS APENAS PARA AUXILIAR DESEMBARGADORES FEDERAIS NOS TERMOS DA LEI – SUBSTITUIÇÃO DE CUNHO MERAMENTE EVENTUAL – FÉRIAS DO DESEMBARGADOR FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CÂMARAS FORMADAS EXCLUSIVA OU MAJORITARIAMENTE POR MAGISTRADOS DE 1ª INSTÂNCIA CONVOCADOS – ORDEM DENEGADA.

I. É perfeitamente possível o julgamento nos Tribunais por Turmas ou Câmaras parcialmente integradas por Juízes de 1º Grau, mediante convocação.

II. Ausente a criação de novas Câmaras compostas exclusiva ou majoritariamente por Magistrados de 1ª Instância convocados, mas unicamente a convocação para auxiliar Desembargadores específicos e, apenas eventualmente (em casos de férias ou outros afastamentos), substituí-los, não há nulidade a sanar. Precedentes do STF e do STJ.

III. In casu, evidenciando-se que dois Desembargadores Federais encontravam-se de férias no dia do julgamento da apelação defensiva, ambos foram substituídos pelos Juízes Federais previamente convocados para substituir especificamente aqueles dois, razão pela qual não há nulidade a sanar.

IV. Ordem denegada. (HC 109456/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/10/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES POR JUÍZA CONVOCADA PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR EM SEU PERÍODO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem decidido que não ofende o princípio do Juiz Natural a convocação, autorizada por lei complementar, de Juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal.

2. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na espécie, onde Juíza Federal foi convocada para substituir Desembargador Federal no seu período de férias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada. (HC 97623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)*

Ademais, conforme já decidido pelo Pretório Excelso no HC n. 84.414/SP - embora, nesse ponto, vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio -, o fato de magistrado da instância singular estar atuando em órgão colegiado do segundo grau de jurisdição em razão de substituição ou auxílio a um ou mais de seus integrantes não significa, de modo algum, qualquer limitação ao seu poder decisório, o qual deve ser equiparado àquele conferido ao magistrado substituído.

Cumpre examinar, então, se na hipótese em apreço a convocação do Juiz de Direito Fábio Cristóvão de Campos Faria, para a substituição do Desembargador Charife Oscar Abrão, deu-se com a observância das normas legais e regimentais pertinentes.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979) disciplina a substituição nos Tribunais nos artigos 114 a 119, sendo que o *caput* do artigo 118 estabelece que a convocação de Juízes para atuarem no segundo grau de jurisdição depende de decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial.

Confira-se:

"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial."

Pois bem. Consoante se extrai do acórdão de fl. 101, do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, ocorrido no dia 4.11.2008, participaram o Juiz convocado Fábio Cristóvão de Campos Faria, relator, e os Desembargadores Paulo Maria Teles Antunes e Aluísio Ataídes de Sousa, que presidiu a sessão.

Nos termos do Decreto Judiciário n. 843 de 26.6.2008, o magistrado Fábio Cristóvão de Campos Faria foi convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Goiás, Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, para "*responder pelo cargo de Desembargador, vago em decorrência da aposentadoria do Desembargador Charife Oscar Abrão*" (fl. 93).

E, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o "*reportado Decreto foi referendado mediante votação unânime da Corte Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça*" (fl. 397).

Ora, ao contrário do que consignado pelo impetrante, o artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura não exige que o Órgão Especial se manifeste previamente acerca da escolha do magistrado a ser convocado para atuar no segundo grau de jurisdição, mas apenas que haja decisão do referido colegiado sobre o tema.

Assim, é perfeitamente possível proceder-se ao chamamento de Juiz de Direito para substituir Desembargador da forma como fez a Corte de origem: por ato do Presidente, a ser referendado pela Corte Especial.

Desse modo, conquanto o impetrante tenha anexado ao *mandamus* cópias de várias atas de sessões extraordinárias administrativas (fls. 199/203 e 210/211) e de sessão ordinária de julgamento (fls. 212/219) do Órgão Especial da Corte de origem, o certo é que tais documentos são anteriores à convocação do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria para substituir o Desembargador Charife Oscar Abrão.

Ademais, as duas únicas atas de sessões extraordinárias administrativas do Órgão Especial posteriores à convocação realizada (fls. 241/257 e 355/362), bem como diversas atas das sessões ordinárias de julgamento do mencionado órgão colegiado (fls. 220/224, 225/233, 234/240, 258/268, 269/279, 280/292, 293/305, 306/317, 318/332, 333/344 e 345/354) não são aptas a comprovar, a par de qualquer dúvida, que não teria ocorrido o referendo noticiado pela autoridade apontada como coatora.

Isso porque a citada documentação não demonstra inequivocamente que não houve outras sessões administrativas ordinárias ou extraordinárias nas quais possa ter sido confirmada a convocação do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, como afirmado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao prestar informações a este Sodalício.

Por conseguinte, havendo notícia de que o Decreto n. 843, por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi efetivada a convocação impugnada, foi confirmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não há que se falar em ofensa ao regramento previsto na Lei Complementar 35/1979, que restou plenamente atendido na hipótese em apreço.

Por outro lado, também não há que se falar em violação à norma constante do Regimento Interno da Corte de origem.

Quanto ao ponto, é imperioso assinalar que na inicial do presente *writ* se aduziu que a convocação em exame teria desrespeitado o artigo 108 do citado diploma legal, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 3, de 6.7.2006, que dispõe que *"em caso de vaga ou afastamento a qualquer título, por trinta ou mais dias, de membro do Tribunal de Justiça, será convocado para substituí-lo um juiz de direito de entrância final integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade, mediante sorteio público e aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal"* (fls. 10/11).

Segundo o impetrante, o Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria não poderia ter sido convocado para substituir o Desembargador que se aposentou porque ocuparia *"apenas o 31º lugar na ordem de antiguidade"*, sendo que seriam *"125 os Juízes de Direito da Entrância Final, pelo que só poderiam ser convocados (...) os primeiros 25 juízes da lista, os mais antigos"* (fl. 11).

Contudo, muito embora se tenha confrontado a convocação realizada com o artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda n. 3, de 6.7.2006, em consulta ao sítio da Corte impetrada verificou-se que em 9.8.2006 sobreveio a Emenda Regimental n. 4, que modificou o referido dispositivo, o qual passou a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 108. Em caso de vaga ou afastamento a qualquer título, por trinta ou mais dias, de membro do Tribunal de Justiça, será convocado para substituí-lo um juiz de direito da comarca da Capital, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial"

Vê-se, então, que após a mencionada alteração, exige-se somente que o Juiz convocado seja da comarca da Capital, e que haja aprovação da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, requisitos que restaram cumpridos no caso em tela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante o Decreto n. 843/2008 e as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora.

Portanto, no que se refere ao julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, a convocação do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria observou as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese, situação que se distancia do alegado julgamento por tribunal de exceção, ou por autoridades irregularmente investidas no poder de julgar.

De outra banda, melhor sorte socorre o impetrante no tocante à apontada nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a decisão que pronunciou o paciente.

É que quando do julgamento do recurso em questão, ocorrido em 25.11.2008, o magistrado convocado, Fábio Cristóvão de Campos Faria, não se encontrava mais em substituição ao Desembargador Charife Oscar Abrão, aposentado, conforme se retira do Decreto Judiciário n. 1.571, de 5.11.2008, por meio do qual se revogou, a partir da citada data, o Decreto n. 843/2008 (fl. 102).

Ademais, também aos 5.11.2008, adveio o Decreto n. 1.572, no qual se convocou "o Dr. **FAUSTO MOREIRA DINIZ**, 1º Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia (entrância final), para, a partir desta data e até o provimento, responder pelo cargo de Desembargador, vago em decorrência da aposentadoria de Charife Oscar Abrão" (fl. 103).

Assim, quando do julgamento dos aclaratórios opostos pela defesa, e relatados pelo Juiz convocado Fábio Cristóvão de Campos Faria, já não mais existia norma a respaldar a sua atuação como substituto do Desembargador Charife Oscar Abrão, merecendo destaque o fato de que, à época, havia inclusive outro magistrado convocado para tanto, o Dr. Fausto Moreira Diniz.

Por conseguinte, o julgamento dos embargos de declaração opostos foi empreendido por órgão julgador do qual fazia parte magistrado que não estava mais no exercício da substituição de Desembargador aposentado, o que revela a ocorrência do constrangimento ilegal aventado na impetração, ante a inobservância ao princípio do juiz natural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem apenas para anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, determinando-se que outro seja realizado com a observância das normas legais e regimentais pertinentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.463 - GO (2009/0074978-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : NEY MOURA TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN ILIZARAVICH IVANOFF

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, esta questão de convocação de juízes, para integrar os quóruns deliberativos dos Tribunais, está se tornando uma questão sensível, pela frequência amiudada com que aportam a esta Corte questões ferindo esse tema.

2. Senhor Presidente, o art. 118 da LOMAN diz claramente que a convocação do Juiz para substituir Desembargador, quando a vacância for superior a trinta dias, que o órgão competente para convocar é o Tribunal Pleno ou o seu órgão especial. Portanto, o Presidente do Tribunal não tem poder de convocação, ele é autoridade incompetente para fazer essa convocação. O caso de ter havido ou não um *referendum a posteriori*, a meu sentir, é inteiramente desinfluyente, desimportante e irrelevante para resolver essa questão de aplicação da Lei Complementar.

3. Esse tema, do *referendum*, imbrica, a meu ver, a questão da convalidação e da revalidação do ato administrativo praticado por uma autoridade anterior, que não tinha competência para praticá-lo. Penso que, quando o vício é de competência - ensinamento da Prof. Weida Zancaner, do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo e do Prof. Eros Grau - a convalidação ou a revalidação não sana vício de competência. O órgão que nasce viciado por falta de competência é inconvalescível, como diz V. Exa., e, também, irrevalidável - palavra, também, que retiro da sua linguagem corriqueira. E, ainda que fosse possível, o que não é, a convalidação ou a revalidação só produziria efeitos *ex tunc*, porque, no caso, o suprimento de incompetência, pelo órgão competente para a prática do ato, torná-lo-ia eficaz somente a partir do ato de convalidação ou de revalidação. Ou, então, os atos praticados por agentes incompetentes seriam sanados ou saneados de maneira retroativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicando a validade ou a invalidade dos atos ocorridos no período.

4. Penso, Senhor Presidente, que, em matéria de competência, não só de órgão judicial mas, também, de órgão administrativo, não pode haver transigência. A meu sentir, a convocação do Juiz Fábio Faria pelo Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás está maculada *ex origine*, porque o Presidente não podia convocá-lo. Essa convalidação *a posteriori*, mesmo que tenha havido, não restaura a integridade do ato praticado por agente incompetente. E ainda que restaure, só *ad argumentandum tantum*, a eficácia desse ato será somente da convalidação para frente. Portanto, os atos praticados pelo Dr. Fábio entre a convocação e a revalidação ou convalidação são atos inexistentes, inválidos ou ilegais do ponto de vista do rigor da Administração Pública e, particularmente, da composição de órgãos jurisdicionais.

5. Peço vênia a V. Exa. para ir um pouco além da sua solução e considero irregular a convocação do Juiz de Direito Fábio Faria e nulos todos os julgamentos que ele tenha participado ou que tenha relatado naquela Egrégia Corte Estadual. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0074978-3

HC 134.463 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200401504349 200800663386 9152004 99136

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEY MOURA TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN ILIZARAVICH IVANOFF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NEY MOURA TELES (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.